



Transitou em julgado em 16/06/03

## **Acórdão nº 69 /03 – 26.MAI.03 – 1ªS/SS**

### **Processo nº 10/03**

A Câmara Municipal de Coimbra celebrou com a Companhia Geral de Crédito Predial Português, S.A., em 27 de Dezembro de 2002, contrato de abertura de crédito, até ao montante de €4 458 727,25, ora submetido a fiscalização prévia.

Releva para a decisão a factualidade que seguidamente se resume:

1. O fim assinalado ao produto do empréstimo é o financiamento de 21 projectos dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Coimbra constantes de uma lista que constitui o Anexo 2 do contrato;
2. O referido conjunto de projectos é participado pelo “Programa operacional da Região Centro – QCA III”;
3. Resultou da instrução do processo que os projectos indicados em 1.º, 6.º, 8.º e 9.º lugar da referente lista (a saber e abreviadamente: drenagem de águas residuais em Espírito Santo, rede de drenagem de águas residuais e remodelação da rede de água da Ladeira, remodelação da rede na Avenida Dias da Silva e intervenções no reservatório dos Olivais) não se encontram já previstos, em 2003, no Plano Plurianual de Investimentos;



# Tribunal de Contas

---

4. Mais se verificou que os projectos indicados em 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 11.º, 14.º, 16.º e 18.º lugar, (reservatório de Arruela, conduta adutora à zona inferior Norte, saneamento e água a vila Pouca e Reveles, concepção/construção em Souselas, drenagem e reforço a Zouparria e Castanheira, rede e remodelação na Bacia de Cernancelhe-Fase II e remodelação na Quinta da Bela Vista) embora inscritos em Plano Plurianual de Investimentos, estão previstos com montantes inferiores aos que estão indicados na já aludida lista como a comparticipação a suportar pelo Município.

Como é sabido, os Municípios, nos termos dos artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, podem contrair empréstimos para prover às necessidades que a lei põe a seu cargo.

Em 2002, porém, por força das dificuldades na contenção do défice orçamental, veio o artigo 7.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, estabelecer importantes limitações à contratação de novos empréstimos.

Assim, na alínea a) do n.º 1 do referido artigo, proibiu-se o aumento do endividamento líquido no referido ano de 2002, apenas se excepcionando – cfr. alínea c) – os empréstimos destinados a programas de habitação social, à construção e reabilitação das infra-estruturas do Euro 2004 e ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários.

E, aqui, ainda com a obrigatoriedade de prévia exaustão dos recursos financeiros próprios, conforme resulta do inciso final da já referida alínea c).



# Tribunal de Contas

---

Na instrução do processo não se obteve conhecimento da inexistência de aumento de endividamento líquido nem tal foi alegado pelos Serviços.

É também sabido que o destino do produto do empréstimo – cofinanciamento de projectos com participação comunitária – poria o presente contrato, à partida, a salvo da aludida proibição, apesar do aumento de endividamento líquido.

É também certo, ainda, que o montante do empréstimo ora contratado corresponde precisamente ao montante que cabe ao autarquia suportar nos referidos investimentos.

Porém, a inexistência em plano plurianual de investimentos – nuns casos total, noutros parcial – de previsão dos montantes a despendar, com estes projectos, em 2003 e/ou em anos seguintes, pressupõe que a autarquia já fez pagamentos de encargos que era suposto serem feitos com o produto do presente empréstimo. Isto é: a autarquia – de resto no rigoroso cumprimento do que dispõe a parte final da alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º – já pagou parte do montante que lhe cabe suportar nos aludidos investimentos.

Mas, assim sendo, não pode a autarquia sustentar que o montante a emprestar se destina integralmente ao fim que lhe vem assinalado.

Na verdade, o carácter de excepcionalidade imprimido à possibilidade de serem contraídos empréstimos estritamente para as finalidades a que se refere a



# Tribunal de Contas

---

alínea c) citada, impõe que a contratação apenas possa ser acolhida, do ponto de vista legal, se (ou na medida em que) vise efectivamente uma ou mais daquelas finalidades.

O que, como já se viu, não ocorre, uma vez que as efectivas necessidades municipais (em função da finalidade que vem assinalada) são substancialmente menores.

Não podendo prevalecer-se, pelas razões expostas, de nenhuma das excepções constantes da alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 16-A/2002, a presente contratação viola o disposto na alínea a) do mesmo n.º 1.

Na referida alínea a) contém-se norma de natureza financeira pelo que a sua violação acarreta o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Termos em que vai recusado o visto no presente contrato.

Lisboa, 26 de Maio de 2003.

Os Juizes Conselheiros,

*Lídio de Magalhães*



# Tribunal de Contas

---

*Ribeiro Gonçalves*

*Pinto Almeida*

O Procurador-Geral Adjunto